



1ª TURMA DE DIREITO DE DIREITO PÚBLICO
REEXAME NECESSÁRIO N° 0000298-51.2012.8.14.0116
COMARCA DE OURILÂNDIA DO NORTE
SENTENCIADO: SINTEPP – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
ADV.: NEYRTON GODOY BELLO OAB/PA 16861
SENTENCIADO: PREFEITO MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE
PROC.: JACKSON PIRES CASTRO OAB/PA 13770-A
RELATORA: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. MUNICÍPIO DE OURILÂNDIA DO NORTE. PISO SALARIAL. FIXAÇÃO PELA LEI N. 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. HIPÓTESE QUE NÃO ENSEJA A INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 73, VIII da LEI N. 9.504/97. DISTINÇÃO ENTRE REVISÃO GERAL E REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ESPECÍFICA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAM NECESSÁRIO.

1. No ano de 2012, o Ministério da Educação (MEC) definiu em R\$ 1.451,00 o valor do piso nacional do magistério para 2012, um aumento equivalente a 22,22% em relação a 2011. Entretanto, o município de Ourilândia do Norte concedeu aos professores um repasse salarial de apenas R\$ 1.340,36 (mil trezentos e quarenta reais e trinta e seis centavos), em percentual de 8,255% a menos que o determinado pela Lei Federal que estabeleceu o Piso Nacional da categoria impetrante.

2. O reajuste do piso nacional pago aos professores da rede pública, nos termos da lei 11.738/2008, não se enquadra na vedação contida na legislação eleitoral, à medida que trata revisão setorial, sendo considerada reestruturação de uma determinada carreira.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em reexame necessário, manter a sentença de primeiro grau, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 05 de fevereiro de 2018.

DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de Reexame Necessário de Sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Única de Ourilândia do Norte nos autos do mandado de segurança nº 0000298-51.2012.814.0116 impetrado por SINTEPP – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ em face do Prefeito Municipal de Ourilândia do Norte.

O SINTEPP alega que o Prefeito Municipal de Ourilândia do Norte não repassa, desde janeiro de 2012, aos professores, o valor determinado em Lei Federal que regulamenta dispositivo constitucional, fixando o piso nacional do magistério público em R\$ 1.451,00, enquanto que o valor pago pela municipalidade seria de R\$ 1.340,36.

Ao final, requereu a concessão da segurança para que fosse determinado à autoridade coatora que proceda ao pagamento integral do piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica da Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte.

O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança para determinar o pagamento em folha suplementar, no prazo de 72 horas, do piso salarial profissional nacional para os profissionais, efetivos ou contratados do magistério Público da educação básica do Município em questão, no valor de R\$ 1.451,00 (mil quatrocentos e cinquenta e um reais) equivalente a 8,255% de aumento relativo à 40 horas semanais ou proporcional a este valor para carga horária inferior e as diferenças que venceram no curso da ação, inclusive reflexos, a partir de 26 de maio de 2012.



Fixou que os valores deverão ser corrigidos pelo IGPM e acrescidos de juros de 6% ao ano, desde cada pagamento a menor até a efetiva quitação.

Para o caso de descumprimento da decisão, fixou multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitado a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Não foi interposta apelação, conforme fl. 117 dos autos.

Em parecer (fls. 125/129), o Ministério Público de 2º Grau opinou pela manutenção da sentença.

Vieram-me conclusos os autos por redistribuição (fl. 131).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente ressalto que, em aplicação ao art. 14 do Código de Processo Civil de 2015, o presente reexame necessário será analisado sob a égide do CPC/1973, uma vez que a decisão foi publicada anteriormente à vigência do Novo Diploma Processual Civil.

Pois bem, em primeiro lugar destaco que cabe a este órgão revisor, em reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC/1973, verificar se a sentença prolatada foi escoreita, a partir dos elementos contidos nos autos.

No caso, trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ – SINTEPP, por descumprimento da Lei 11.738 e não aplicação do piso salarial nacional fixado na referida norma aos profissionais do magistério público da educação básica do Município de Ourilândia do Norte.

Em primeiro lugar, relevante destacar que a Constituição Federal, no artigo 60 dos Atos de Disposições Constitucionais Transitórias, após a redação dada pela Emenda Constitucional n. 53/2006, previu o seguinte:

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

(...)

e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica; (grifos acrescidos).



Não obstante, por força do referido comando constitucional, foi editada a Lei 11.738/2008 que regulamenta o artigo supracitado e fixa o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público, onde se institui as seguintes regras:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo , e pela Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I – (VETADO);

II – a partir de 1º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

III – a integralização do valor de que trata o art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.

§ 1º A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em



valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

Art. 4º A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

§ 1º O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007.

Neste contexto, consoante o disposto no art. 5º da Lei n. 11.738/2008, restou convencionado que o piso salarial dos professores será atualizado anualmente no mês de janeiro, utilizando-se como indexador o percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Lei 11.494/2007).

Em segundo lugar, destaco que a lei federal em questão foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade, ADI nº 4167/DF, examinada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo, o Excelso STF, a declarado constitucional, consoante a jurisprudência abaixo transcrita:

Ementa: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso



salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF - ADI: 4167 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 27/04/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011).

Após o exposto, destaco que no ano de 2012, o Ministério da Educação (MEC) definiu em R\$ 1.451,00 o valor do piso nacional do magistério para 2012, um aumento equivalente a 22,22% em relação a 2011.

Entretanto, o município de Ourilândia do Norte concedeu aos professores um repasse salarial de apenas R\$ 1.340,36 (mil trezentos e quarenta reais e trinta e seis centavos), em percentual de 8,255% a menos que o determinado pela Lei Federal que estabeleceu o Piso Nacional da categoria impetrante.

A autoridade coatora, in casu, chegou a encaminhar e 02 de abril de 2012 projeto de Lei à Câmara Municipal para que os valores pagos atualmente aos professores da rede pública municipal fossem reajustados em 8,255% aos valores determinados pela lei que regula o Piso Nacional a categoria, todavia, o impetrado, em 19 de abril de 2012, solicitou a retirada da pauta de votação do legislativo municipal, alegando impedimento em relação à legislação eleitoral, especificamente, Lei nº 9.504/07, art. 73, Inciso VIII, que proíbe aos agentes públicos, nos pleitos eleitorais fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.

A narrativa acima demonstra o equívoco praticado pelo chefe do executivo municipal ao retirar da pauta de votação o referido projeto de lei, isso porque o reajuste do piso nacional pago aos professores da rede pública, nos termos da lei 11.738/2008, não se enquadra na vedação contida na legislação eleitoral, à medida que trata revisão setorial, sendo considerada reestruturação de uma determinada carreira.

A revisão geral explicitada no art. 73, VIII da Lei n. 9.504/97 tem o escopo de recompor as perdas salariais decorrentes do acúmulo inflacionário, sendo aplicada a todos servidores e sem distinção de índices. Já a reestruturação de carreira através de piso nacional salarial da categoria tem seus critérios de atualização preestabelecidos (art. 5º da Lei n. 11738/2008 c/c portaria interministerial anual) e trata de carreira específica, qual seja, professores da rede pública de ensino básico, não sendo alcançados pela



referida norma.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA. INFRAÇÃO AO INC. VIII DO ART. 73 DA LEI N. 9.504/97. REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O inc. VIII do art. 73 da Lei n. 9.504/97 proíbe "fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos". 2. A reestruturação da carreira de servidores não se confunde com revisão geral de remuneração conforme respondido na Consulta 772, de 2.4.2002, que originou a Resolução TSE n. 21.054/2002.3. A revisão geral prevista no inc. X do art. 39 da Constituição Federal busca recompor as perdas salariais decorrentes do acúmulo inflacionário, é aplicada a todos os servidores civis e militares, sem distinção de índices.4. Projeto de Lei que estabelece o plano de cargos e vencimentos dos servidores públicos do município, estruturando as carreiras em classes e referências, estabelecendo regras para movimentação com progressão tanto horizontal, quanto vertical, fixando como objetivo, além da eficiência e a eficácia, a valorização e a profissionalização do servidor, com formação e capacitação permanente, não pode ser confundido com revisão geral de remuneração.5. Recursos de Lourenço Pereira Filho e Coligação "Unidos Pela Fé Para Vencer" conhecidos e providos.6. Recursos do Ministério Público Eleitoral e Coligação "Progresso de Verdade" conhecidos e não providos. (TRE-GO - RE: 75071 GO, Relator: LEONARDO BUISSA FREITAS, Data de Julgamento: 03/12/2012, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 255, Tomo 1, Data 11/12/2012, Página 3)

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 2016. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VIII, DA LEI Nº 9.504/97. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CONCESSÃO DE AUMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, ACIMA DA INFLAÇÃO, EM PERÍODO VEDADO POR LEI. REAJUSTE DE BENEFÍCIO QUE NÃO SE CONFUNDE COM REVISÃO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. LEI MUNICIPAL Nº 2.967/16 PROMULGADA FORA LAPSO TEMPORAL DA PROIBIÇÃO. LEI MUNICIPAL Nº 2.983/16 QUE BENEFICIOU APENAS DETERMINADAS CLASSES DE SERVIDORES PÚBLICOS, O QUE AFASTA A CARACTERIZAÇÃO DE REVISÃO "GERAL" DOS VENCIMENTOS. PRECEDENTES. CONDUTA VEDADA NÃO CONFIGURADA. ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TRE-SP - RE: 58203 GUARIBA - SP, Relator: CLAUDIA LÚCIA FONSECA FANUCCHI, Data de Julgamento: 16/10/2017, Data de Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 24/10/2017)

RECURSO ELEITORAL. CONDUTAS VEDADAS A AGENTE PÚBLICO. ART. 73, INCISOS V e VIII. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CASSAÇÃO DE REGISTRO/DIPLOMA, LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.



AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. MULTA PECUNIÁRIA E INELEGIBILIDADE. SANÇÕES DE CARÁTER INDIVIDUAL E PESSOAL. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. CARACTERIZAÇÃO DAS PRÁTICAS ILÍCITAS PREVISTAS NOS ART. , DA E DA LC /90. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (...) 3-. Não restou demonstrada nos autos a configuração de ofensa ao art. 73; VIII da Lei n 2 /97, que veda, em ano eleitoral, a revisão salarial que não tenha como objetivo a recomposição ' do poder aquisitivo do servidor público.

4- O que está, de fato, comprovado nos autos, é a concessão, durante o ano de 2012 e antes de iniciado o período vedado de 623 gratificações a servidores municipais da área educacional e administrativa. 5-O que veda a legislação de regência é a concessão de revisão geral da remuneração dos servidores, como barganha política, o que não impede que durante o curso do ano eleitoral sejam concedidos benefícios out . como as 010 N.44 (...) gratificações aqui tratadas, ou mesmo a concessão de aumento salarial a determinado grupo de servidores. Acreditar que todo e qualquer incremento salarial realizado no decorrer do ano em que se realizam as eleições acarreta o reconhecimento da conduta vedada prevista no art. 73, VIII da Lei n 2 9.504/97, engessaria a máquina administrativa, sem qualquer justificativa plausível. (...) 18- Parcial provimento ao recurso, tão somente para afastar a condenação pela conduta vedada prevista no art. 73, VIII da Lei n 2 /97, mantendo a sentença nos demais termos em que proferida, para condenar o recorrente ao pagamento de multa pecuniária no valor de vinte e cinco mil UFIR's e decretar sua inelegibilidade pelo prazo de oito anos a contar das eleições de 2012, nos termos do art. 73, V da Lei n 2 /97 e art. da LC /90. (TRE/RJ, RE n 54111, Ac. de 31/03/2014, Rel. ABEL FERNANDES GOMES, DJERJ -. 07/04/2014, grifei).

RECURSO ELEITORAL - CONCESSÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - VANTAGEM PECUNIÁRIA DE NATUREZA TRANSITÓRIA - IMPLANTAÇÃO EM PERÍODO PERMITIDO POR LEI - NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA VEDADA - INEXISTÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. O adicional de insalubridade constitui vantagem pecuniária que integra a remuneração, mas que com ela não se confunde, sendo devido em função das condições anormais em que o serviço é exercido. Demais disso, concedido em período não vedado pela Lei Federal n.2 /1997, não há que se cogitar da incidência das sanções previstas em seu art. 73. Inexistente, ainda, potencialidade lesiva apta a desequilibrar o pleito, requisito indispensável para p reconhecimento' da prática de conduta vedada. (TSE, AgR em Respe n° 46179, Ac. de 16/06/14, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 07/08/2014).

Desse modo, a vedação contida no art. 73, VIII da Lei n. 9.504/97 não atinge a revisão específica de determinada carreira, no caso, professores da educação básica da rede pública de ensino, uma vez que não se trata de revisão geral da remuneração dos servidores públicos em geral.

Assim, laborou com acerto o Juízo singular ao conceder a segurança, uma



vez que presente o direito líquido e certo dos professores da educação básica da rede pública de ensino receberem o piso nacional atualizado, estabelecido pela Lei Federal que estabeleceu o Piso Nacional da categoria impetrante

Ante o exposto, nos termos da fundamentação lançada, em reexame necessário, mantendo a sentença de primeiro grau.

É o voto.

Belém (Pa), 05 de fevereiro de 2018.

DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora